



PARECER Nº 445/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 070/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe criar, de forma vinculada à Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos, o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o projeto apresentado objetiva atender a exigência da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG, contida na Resolução ARSAE/MG nº 110, de 28/06/2018, que estabelece o mecanismo de repasse aos Municípios de parcela da receita direta dos prestadores de serviços de água e esgoto por ela regulados. É condição para a realização desse repasse que os Municípios tenham constituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo de Saneamento. Esses recursos, segundo o proponente, seriam destinados ao Fundo Municipal de Saneamento e revertido em ações de saneamento básico onde a prestadora de serviços não tem atuação acarretando benefícios à toda a coletividade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição do Executivo Municipal que visa a criação de fundos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 070/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIX da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico se consideradas as disposições do inciso V do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a criação de conselhos municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Por força de alteração da redação do §2º, do art. 48, da Lei Orgânica, promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2009, inexistente obrigatoriedade de que a criação de Conselhos Municipais se dê por meio de projetos de lei complementar. Nesse caso, por força da alteração realizada na Lei Orgânica Municipal o conteúdo em discussão materializa-se adequadamente com sua regulação por meio de lei ordinária.

As exigências necessárias à instituição de fundos municipais destinados ao recebimento e à gestão de recursos públicos, com aplicação prioritária em ações e serviços prestabelecidos e vinculados à natureza do respectivo fundo restaram atendidas no presente projeto de lei.

Inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto trazido pelo Poder Executivo Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 070/2019.

Divinópolis, 03 de dezembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal